

Processo nº 0000577-09.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: NOVAVEN CONSTRUÇÕES LTDA.

Adv. Dr. Wilson Baraban, OAB/SP nº 112.566

CORRIGENDA: Juíza Titular Ana Lúcia Cogo Castari Castanho Ferreira - 1ª Vara do Trabalho de Araraquara

sam1/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS QUE PREVIU A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS CONTRA SÓCIOS DA DEVEDORA NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO. ATO JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL E DE VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.

A decisão homologatória de cálculos que, com fulcro no poder geral de cautela, previu a possibilidade de prática de atos expropriatórios contra sócios da devedora, caso não quitado o crédito trabalhista, constitui ato de índole jurisdicional e poderia quando muito revelar erro de julgamento, passível de revisão pelo manejo de recurso próprio. Nessas condições, que revelam a inexistência de tumulto ou erro procedural, não se verificam no caso concreto as hipóteses de cabimento da Correição Parcial tal como previstas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Novaven Construções Ltda. em face de ato praticado na condução do processo nº 0010369-90.2023.5.15.0006, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relatou que foi intimada acerca de decisão homologatória de cálculos exarada na ação trabalhista em referência.

Apontou que a aludida decisão, além de proceder à homologação de valores propriamente dita, determinou também, em caráter cautelar, o arresto de bens e numerário de titularidade de sócios da Corrigente, sequer citados ainda, ainda antevendo a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica da Corrigente.

Destacou que ao assim deliberar, o Juízo Corrigendo ofendeu suas prerrogativas constitucionais (ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito à propriedade e segurança jurídica), violando ainda os preceitos contidos no artigo 855-A e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, o que revela a extrapolação do poder de condução do processo por parte da Corrigenda e a prática de abuso, resultando em inversão tumultuária da boa ordem processual.

Enfatizou que a Corrigente não incorreu em nenhuma conduta que pudesse caracterizar evasão patrimonial, resultar em dano iminente aos interesses do credor trabalhista, ou em prejuízo à finalidade do processo, não havendo assim fundamento para o quanto decidido pela Corrigenda. Salientou, ainda, que se trata de execução provisória (cumprimento provisório de sentença), e que

não estão presentes no caso concreto nenhum dos requisitos que permitiriam a prática de atos de viés executório em desfavor de sócios ou ex-sócios da empresa.

Pleiteou, em caráter liminar, a suspensão imediata do ato impugnado no que concerne à previsão de providências executórias em face dos sócios e ex-sócios. No mérito, requer a procedência do pedido de Correição Parcial, para cassação da decisão hostilizada, bem como a instauração de procedimento disciplinar em desfavor da Corrigenda, em vista do tumulto processual por ela ocasionado.

Foi determinado ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos (Id. 3315608), sendo que as informações respectivas foram anexadas no prazo assinalado (Id. 3373689).

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3313240).

Tempestivamente apresentada a medida correcional (Id. 3313339).

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação de parte da decisão homologatória de cálculos, exarada nos seguintes termos:

“(…) Inexistindo pagamento ou garantia da execução pelas reclamadas, considerando a natureza privilegiada e alimentar do crédito trabalhista e o quanto preconizam os artigos 297 e 301 do CPC, e à luz, ademais, com fundamento analógico no artigo 28, caput e §5º do CDC, combinado com os artigos 9º da CLT; artigo 170 da Constituição Federal e artigo 990 do Código Civil, DETERMINO, como medida cautelar de urgência, e porque evidente o risco ao resultado útil do processo, o IMEDIATO ARRESTO de bens dos sócios ainda não citados, inclusive com a apreensão de numerário pelo sistema SisbaJud, em vista da preferência legal (artigo 835, I, do CPC), devendo a Secretaria proceder à tentativa de bloqueio judicial em face dos executados, pessoa jurídica e sócios e/ou dirigentes, ficando inclusive autorizada, também, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, estando as empresas sob responsabilidade dos sócios ainda não citados sujeitas às constrições e ferramentas disponíveis ao Juízo, tal qual as pessoas físicas, sendo considerando como data de inclusão no polo passivo dos sócios e demais empresas em nome destes o dia posterior final do prazo para pagamento não realizado. Somente após garantido o Juízo será instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, em conformidade, ademais, ao disposto no art. 6º, caput, da Instrução Normativa nº 39/2016, do C. TST...”

Há que ser salientado, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, sendo certo, assim, que a admissibilidade da intervenção correcional está também condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, malgrado os argumentos da Corrigente em contrário, não se verifica erro de procedimento capaz de atrair a intervenção censória; houve, com efeito, decisão jurisdicional pela qual a Corrigenda revelou sua convicção acerca do direcionamento adequado dos atos executórios (inclusive no que concerne à prática de atos executórios em desfavor de sócios das devedoras), a serem iniciados caso as devedoras trabalhistas não efetuem o pagamento ou garantam o Juízo no prazo estipulado.

Nesse sentido, convém reproduzir em parte os esclarecimentos prestados pela Juíza Corrigenda (Id. 3373689):

“Acerca da alegação pela corrigente de que esta Magistrada agiu com excesso de poder de direção e condução do processo, uma vez que teria agido de ofício ao determinar o arresto e constrição de bens dos sócios ainda não citados, sem o devido impulso da parte interessada, decerto que a petição inicial dos autos do processo da ação de cumprimento provisório de sentença, cuja cópia acompanha a presente

manifestação, contém requerimentos expressos quanto a tais procedimentos. No que se refere à alegação de ilegalidade da concessão de medida cautelar, consta expressamente do ato impugnado que as determinações foram tomadas, 'considerando a natureza privilegiada e alimentar do crédito trabalhista e o quanto preconizam os artigos 297 e 301 do CPC, e à luz, ademais, com fundamento analógico no artigo 28, caput e §5º do CDC, combinado com os artigos 9º da CLT; artigo 170 da Constituição Federal e artigo 990 do Código Civil'. Por fim, esta magistrada entende oportuno destacar que todas as medidas mencionadas pela corrigente foram determinadas apenas se as requeridas naqueles autos não procederem à garantia do Juízo de maneira espontânea, no prazo fixado, o qual, frise-se, ainda não transcorreu”

O trecho acima reproduzido revela com clareza que a decisão atacada tratou-se de ato praticado no exercício da atividade judicante, fundado no poder geral de cautela, e que poderia (e poderá, eventualmente) retratar erro de julgamento, a ser revisto por meio da interposição do recurso adequado, sendo assim insuscetível de reexame pela via correccional, à luz dos parâmetros para provimento do pedido de Correição Parcial estatuídos pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, que exigem não apenas a detecção de viés de erronia procedimental ou tumulto decorrente do ato impugnado, mas também que este não possa ser objeto de controle por outro meio que não a intervenção censória, o que, como demonstrado, não corresponde à situação objetiva verificada no processo originário.

Assim, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 20 de setembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional